

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Projeto de Resolução nº 01/2002.

ASSUNTO: “ Altera dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Patú/RN”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATÚ/RN, no uso de suas atribuições legais, fixadas no art. 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Patú e no Regimento Interno, RESOLVE:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PATÚ aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

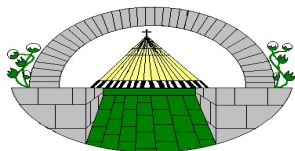
ART. 1º - o ARTIGO 16, DO Regimento Interno da Câmara Municipal de Patú, Município do Estado do Rio Grande do Norte, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 – Para as eleições a que se refere o artigo 14, observar-se-à, quanto a inelegibilidade, o que dispuser a Lei Orgânica do Município de Patú, podendo concorrer qualquer Vereador titular, ainda que tenha participado da Mesa Diretora anterior”.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Patú/RN, 08 de maio de 2002.

JOÃO FERNANDES DANTAS	- PRESIDENTE
CARLOS MAGNUS FREIRE GODEIRO	- PRIMEIRO SECRETÁRIO
MARCOS AURÉLIO FELIPE DE OLIVEIRA	- SEGUNDO SECRETÁRIO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

REGIMENTO INTERNO

APRESENTAÇÃO

Nós, em nome do povo Patuense, reunidos no Plenário deste Poder Legislativo, invocando a proteção de Deus, PROMULGAMOS o Regimento Interno da Câmara Municipal de Patú, que dispõe sobre sua competência e atribuições e está regido pela legislação pátria em vigor, precipuamente à luz das Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município de Patú.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATÚ

RESOLUÇÃO Nº 01/2002

PATÚ/RN, 1º DE AGOSTO DE 2002

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA SEDE

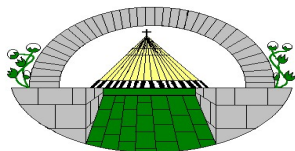
Art. 1º - A Câmara Municipal tem sede na cidade de Patú, Município do Estado do Rio Grande do Norte e funciona em sua Sede na Rua Dr. José Augusto nº 90 – Centro.

§1º - São nulas as sessões realizadas fora da Sede da Câmara Municipal, salvo quando dois terços dos Vereadores determinarem a realização de sessões em outro local, no Município de Patú.

§2º - Sem autorização da Mesa, não se realizarão na Sede da Câmara Municipal, atos estranhos às atividades da Câmara.

§3º - Qualquer pessoa pode assistir as Sessões da Câmara, no local do recinto do Plenário reservado ao público, desde que:

I- Esteja decentemente trajado;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

II- Não se manifeste em apoio ou reprovação do plenário, nem aos pronunciamentos dos vereadores;

III- Não porte armas;

IV- Atenda às deliberações da Mesa;

§4º - O Presidente fará retirar do recinto que desrespeitar as regras do Parágrafo anterior.

Art. 2º - Compete ao Presidente da Câmara, manter a ordem e a disciplina no âmbito da Sede da Câmara Municipal e suas adjacências.

§ 1º - O policiamento no Edifício da Câmara será feito ordinariamente, por servidores da própria Câmara, cabendo ao Presidente, quando necessário, solicitar o reforço policial para a manutenção da ordem e garantia do livre exercício do mandato.

§ 2º - Se no recinto da Câmara, for cometido alguma infração penal, o presidente fará a prisão em flagrante, e apresentará o preso à autoridade policial competente.

CAPÍTULO II

DAS LEGISLATURAS E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º - As legislaturas, com duração de quatro anos, começam no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao das eleições parlamentares municipais e terminam no dia 30 de dezembro, quatro anos depois.

§ 1º - As Sessões Legislativas Ordinária, que transcorrem durante cada ano, compreendem dois períodos legislativos: o primeiro se estende de 15 de fevereiro a 30 de junho e o segundo, de 1º de agosto à 15 de Dezembro.

§ 2º - Se, os dias referidos no parágrafo anterior forem sábado, domingo ou feriado, as sessões que neles deveriam realizar, se transferirão para o primeiro dia útil seguinte.

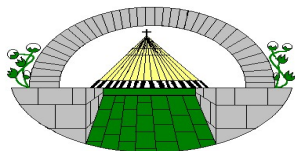
§ 3º - A Câmara entra em recesso de 1º à 31 de julho e de 16 de Dezembro à 14 de Fevereiro.

§ 4º - Durante os recessos, à Câmara poderá ser convocada:

I- Pelo Presidente, atendendo a deliberação da Mesa, ou requerimento de um terço dos vereadores;

II- Pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - A convocação extraordinária, sempre com prazo certo e para apreciação exclusivamente da matéria determinada, é concretizada pelo Presidente com publicação de aviso na imprensa oficial e comunicação pessoal aos vereadores.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Art. 4º - A Legislatura se instala com sessão especial de posse dos Vereadores, no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

§ 1º - A sessão especial a que se refere este artigo, será presidida pelo Vereador mais idoso, independentemente de número, servindo de Secretários, dois Vereadores de legendas diferentes, dentre os mais votados.

§ 2º - Quem tiver sido eleito Vereador, deve apresentar à Mesa Diretora até 31 de Dezembro, Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, bem como declaração de bens e fontes de rendas e de ausência dos impedimentos previstos no art. 16 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Aberta a sessão especial, o Presidente anunciará os nomes dos Vereadores diplomados e, de pé, todos os presentes, proferirá a seguinte declaração:

“Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, cumprindo as Leis e respeitando as instituições, promovendo o bem geral do Município de Patú e pugnando pela manutenção da democracia”.

Ato contínuo, o Primeiro Secretário ratificará esta declaração, igualmente o fazendo cada um dos Vereadores, chamados nominalmente, por ordem alfabética, dizendo: ***“Assim o prometo”.***

Art. 5º - O Vereador que não prestar o compromisso na sessão referida no Artigo anterior, poderá fazê-lo perante o Presidente ou substituto legal deste, desde que o faça dentro de quinze dias, a partir da realização daquela.

Parágrafo Único – O Vereador que não tomar posse no prazo previsto neste Artigo, sem motivo justificado, entende-se haver renunciado ao mandato, assim o declarando o Presidente, com recurso voluntário ao Plenário, depois de parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 6º - Imediatamente após a posse, proceder-se-à a eleição da Mesa.

Art. 7º - Eleita e empossada a Mesa, a Câmara dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, tomando-lhes o compromisso.

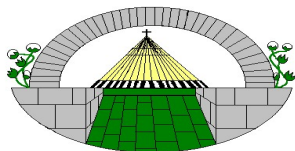
TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Art. 8º - A Mesa, com mandato de dois anos, compõe-se de Presidente, 1º e 2º Secretários, competindo-lhes a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da câmara.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

§ 1º - Juntamente com os membros da Mesa, serão eleitos o 1º e 2º Vice-Presidente, e o 2º e 4º Secretários.

§ 2º - Os Vice-presidentes substituirão o Presidente, em suas faltas e impedimentos, da mesma forma como o 3º e 4º Secretários substituirão o 1º e 2º Secretários, obedecida sempre a ordem da numeração respectiva.

§ 3º - Durante as sessões, o Presidente tomará assento à Mesa e não deixará sua cadeira enquanto não tiver substituto. O 1º e o 2º Secretários permanecerão à Mesa durante a leitura da ata e o expediente, nas verificações do quorum e chamadas nominais para votação e por todo tempo das sessões especiais e solenes.

§ 4º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituí-los ocasionalmente.

§ 5º - Ausentes os membros da Mesa, a sessão será presidida pelo Vereador mais idoso.

§ 7º - Os membros da Mesa não poderão fazer parte de Comissão Permanente.

SESSÃO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 9º - A Mesa é eleita em sessões especiais e em votação aberta, no início da 1ª e da 3ª sessões legislativas.

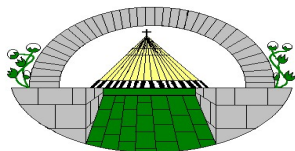
Art. 10 – Só poderão concorrer à eleição para a Mesa, os Vereadores titulares e no exercício do mandato, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I- Verificação da presença da maioria absoluta dos vereadores;
- II- Chamada dos vereadores por ordem alfabética;
- III- Cédulas impressas de nomes e o cargo para o qual é indicado;

Parágrafo Único – O Presidente da Mesa, no ato da apuração fará a leitura dos votos determinando a sua contagem na presença de um vereador de cada bloco partidário, proclamando o resultado, para, em seguida, dar posse aos eleitos.

Art. 11 – A eleição da Mesa Diretora, bem como o preenchimento de qualquer vaga, será feita por maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único – Não sendo alcançada a maioria absoluta por qualquer dos candidatos, proceder-se-á um segundo escrutínio, em que concorrerão apenas os dois candidatos mais votados, decidindo-se a eleição por maioria simples e, em caso de empate, será considerado eleito o Vereador concorrente mais idoso.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Art. 12 – A eleição da Mesa para mandão correspondente às 3^{as} e 4^{as} Sessões Legislativas, far-se-á até o ultimo dia da reunião ordinária do período anterior, ocorrendo a posse no dia 1^o de janeiro do ano seguinte.

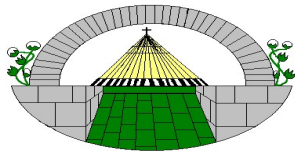
Art. 13 – Os Vereadores podem usar da palavra por dez minutos para, tratar de assuntos pertinentes à eleição, desde que façam antes de iniciada a chamada para a votação. Depois do início da chamada, a palavra só será concedida para questão de ordem.

Art. 14 – Ocorrendo a qualquer tempo vaga na Mesa, procede-se a nova eleição para o preenchimento da vaga, observadas as regras dos Artigos anteriores, devendo a eleição realizar-se até cinco dias após a ocorrência da vaga.

SESSÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 15 – Compete à Mesa privativamente:

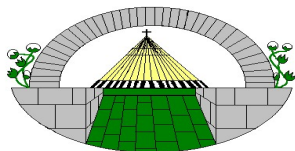
- I- Dirigir os trabalhos do plenário, respeitadas as atribuições privativas do Presidente;
- II- Promover quanto à regularidade dos trabalhos legislativos e de fiscalização e controle;
- III- Dar parecer em todas as proposições que interessem aos serviços administrativos da Câmara, ou alterem este Regimento;
- IV- Propor os projetos e Decretos Legislativos e Resolução, dispondo sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara, inclusive fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V- Elaborar o Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara, submetendo-os à aprovação do Plenário;
- VI- Encaminhar pedidos de informação ao Poder Executivo, apurando, de ofício, responsabilidades pelo não atendimento;
- VII- Promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;
- VIII- Propor projeto de Lei de autorização para abertura de crédito especial ou suplementar às dotações orçamentárias da Câmara;
- IX- Dirigir todos os serviços administrativos da Câmara;
- X- Dar conhecimento ao Plenário, através de relatório circunstanciado, na última sessão ordinária do ano, de todas as atividades realizadas;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

- XI- Propor ação de inconstitucionalidade (Constituição Estadual, art. 71, § 2º, inciso VI), por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador;
- XII- Conferir a seus membros, atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos, de fiscalização, controle e administrativos;
- XIII- Fixar diretrizes para divulgação dos trabalhos da Câmara;
- XIV- Adotar medidas adequadas para a promoção e valorização do Poder Legislativo e resguardo de seu conceito perante a opinião pública;
- XV- Adotar as providências cabíveis para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício do mandato;
- XVI- Promover ou adotar as providências necessárias para o cumprimento de decisão judicial, tomada em decorrência do art. 50, inciso LXXI, da Constituição Federal, quando se tratar de atribuição da alçada da Câmara;
- XVII- Prover os cargos, empregos e funções dos servidores administrativos da Câmara, observado o disposto no Art. 26, inciso II, da Constituição Estadual, bem como, conceder a seus ocupantes, licença, aposentadoria e vantagens, e ainda colocá-los em disponibilidade, aplicar-lhes penalidades, exonerá-los ou demiti-los;
- XVIII- Pedir que sejam colocados à disposição da Câmara, servidores da Administração Municipal, direta ou indireta;
- XIX- Aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- XX- Autorizar a celebração de convênios e de contratos de prestação de serviços;
- XXI- Aprovar o orçamento analítico da Câmara;
- XXII- Autorizar licitações, dispensá-las, quando prevista a dispensa em Lei, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras e contratação de serviços;
- XXIII- Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a Prestação de Contas da Câmara;
- XXIV- Proibir, quando o interesse público o recomendar, que sejam gravados, irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara;
- XXV- Determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- XXVI- Interpretar conclusivamente, em grau de recurso, o Regulamento dos Serviços Administrativos;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

XXVII- Prover quanto à política interna da Câmara;

XXVIII- Justificar ausência de Vereadores;

XXIX- Aplicar penalidades aos Vereadores, nos limites da competência estabelecida neste Regulamento, e representar ao Plenário quando a imposição da pena for da competência deste;

XXX- Exercer outras atribuições previstas na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;

§1º - As funções da Mesa não se interrompem durante os recessos da Câmara.

§2º - Em caso de matéria urgente e inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir *ad referendum* da Mesa, sobre assunto da competência desta.

§3º - A Mesa deliberará pela maioria dos votos do Presidente, do Primeiro e Segundo Secretário.

SESSÃO III DO PRESIDENTE

Art. 16 – O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronunciar coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e fiscal de sua ordem, competindo-lhe:

I- Representar a Câmara em juízo ou fora dele, autorizado pelo Plenário ou pela Mesa, quando este Regimento exigir tal autorização;

II- Convocar extraordinariamente a Câmara, nos termos dos §§6º e 7º, do art. 3º deste Regimento, devendo concretizar a convocação no prazo de quarenta e oito horas do recebimento da mensagem ou do requerimento, ou da deliberação da Mesa;

III- Promulgar as Leis, nos termos do art. 21, da Emenda nº 001/98, da Lei Orgânica do Município, ou face ao silêncio do chefe do executivo, no prazo assinalado no mesmo art.21.

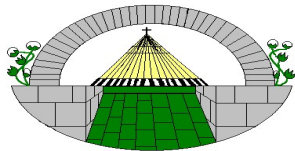
IV- Exercer o cargo de Prefeito Municipal, na hipótese do art. 27, da Lei Orgânica;

V- Dar posse aos Vereadores, nos termos deste Regimento;

VI- Convocar suplentes;

VII- Promulgar os Decretos Legislativos e Resoluções, bem como os Atos da Mesa;

VIII- Assinar a correspondência da Câmara;



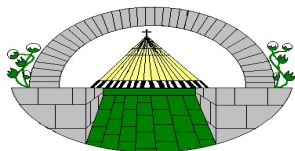
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

- IX- Cumprir e fazer cumprir este Regimento, sendo o guardião de sua fiel execução;
- X- Assinar os autógrafos dos Projetos de Lei e remetê-los à sanção;
- XI- Presidir as reuniões da Mesa, distribuindo as matérias que dependem de parecer;
- XII- Propor ao Plenário, a constituição de Comissão Especial para representação externa da Câmara, designando seus membros, titulares e suplentes;
- XIII- Assinar, juntamente com o Primeiro e Segundo Secretário, as atas das sessões plenárias;
- XIV- Ordenar as despesas, sendo por elas responsável, nos termos da lei.

Art. 17 – Compete ainda ao Presidente, quanto às sessões da Câmara:

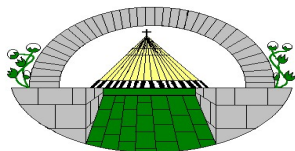
- I- Presidi-las, mantendo a ordem necessária quanto ao bom andamento dos trabalhos;
- II- Conceder a palavra aos vereadores, advertindo o orador ou o aparteante, quanto ao tempo que este dispõe;
- III- Interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido, ou, em qualquer momento ou circunstância, proferir expressões que configurem crime contra a honra ou incitem à prática de crime, advertindo-o, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra;
- IV- Determinar que, discurso ou parte dele, que contrariem este Regulamento, não seja registrado em ata;
- V- Convidar Vereador a se retirar do recinto do Plenário, quando este perturbar a ordem;
- VI- Suspender a sessão, quando necessário;
- VII- Impedir que os assistentes se manifestem durante as sessões, evacuando a assistência quando preciso;
- VIII- Decidir as questões de ordem;
- IX- Anunciar o número de Vereadores presentes tanto no início da sessão, quanto na Ordem do Dia;
- X- Anunciar a pauta da Ordem do Dia, sempre com antecedência de vinte e quatro horas;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

- XI- Submeter à discussão e votação, a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto de questão que será objeto de votação;
 - XII- Proclamar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
 - XIII- Votar como qualquer Vereador;
 - XIV- Desempatar as votações, quando extensivas, não se computando o voto de desempate para obtenção de *maioria qualificada* exigida pela Lei Orgânica ou por este Regulamento;
 - XV- Convocar as sessões, sempre com antecedência mínima de um dia, quer ordinárias, quer extraordinárias, especiais e/ou solenes;
 - XVI- Determinar, em qualquer fase dos trabalhos, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, a verificação do número;
 - XVII- Propor a transformação de sessão pública em secreta;
 - XVIII- Determinar o destino do expediente lido;
 - XIX- Designar oradores para as sessões solenes e homenagens;
 - XX- Decidir os requerimentos sujeitos a seu despacho;
 - XXI- Marcar data para comparecimento do Prefeito Municipal, Secretário ou dirigente de Órgão da Administração Indireta e Procurador Geral do Município, quando devam prestar informações em Plenário, nos termos do Art. 11, Inciso III, da Lei Orgânica;
 - XXII- Mandar registrar, em livro próprio, as decisões sobre questões de ordem, para que sirvam de precedentes autorizados para a solução de casos análogos.
- Art. 18 – Quanto às proposições, cabe ao Presidente:
- I- Distribuí-las às Comissões, no prazo de vinte e quatro horas, a contar de sua leitura no expediente;
 - II- Determinar arquivamento, nos termos regimentais;
 - III- Anunciar, logo após a votação, o destino a ser dado às proposições;
 - IV- Determinar a leitura de qualquer proposição no expediente, na primeira sessão, após o seu recebimento;
 - V- Devolver ao autor, a proposição que não esteja devidamente formalizada e em termos que não permitam perceber a vontade legislativa, ou aquelas que versem



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

matéria estranha à competência da Câmara, cabendo recurso ao Plenário, com efeito suspensivo;

VI- Zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais de tramitação;

VII- Dar destino as conclusões e pareceres das Comissões Especiais e de Inquéritos;

VIII- Anexar uma proposição a outra que trate de matéria idêntica, tendo prioridade a mais antiga sobre a mais recente, e a mais, sobre a menos abrangente;

IX- Fazer publicar toda as proposições em avulsos, incluídos neles, as proposições acessórias e pareceres, determinando sua distribuição aos Vereadores, com antecedência mínima de um dia da sessão em que devam entrar em discussão ou votação;

Art. 19 – Compete ao Presidente, quanto às Comissões:

I- Nomear seus membros, à vista das indicações dos Líderes;

II- Declarar a perda de lugar nas Comissões, nos termos regimentais;

III- Designar Vereador para dar parecer oral, em Plenário, em substituição a Comissão, quando esta não o fizer no prazo regimental nem designar o Presidente da Comissão faltosa;

IV- Convocar os membros nomeados para, em dia e hora que designar, elegerem Presidente e vice-presidente;

V- Julgar recursos contra decisões de Presidente de Comissão em questão de ordem.

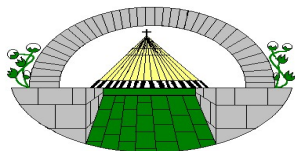
Art. 20 – Cabe ao Presidente, zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela liberdade dos Vereadores e dignidade do mandato parlamentar.

Parágrafo Único – O Presidente assegurará, por todos os meios a seu alcance, a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, conforme o Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal e adotará procedimento judicial cabível nos casos de calúnia, difamação ou injúria à Câmara e, defenderá em juízo ou fora dele, a autoridade das declarações que esta houver tomada.

Art. 21 – Aos vice-presidente, segundo sua numeração ordinal, incumbe substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

SESSÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 22 – São atribuições do Primeiro Secretário:



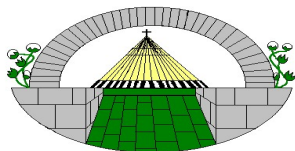
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

- I- Ler em Plenário, o resumo da correspondência recebida pela Câmara, bem como as proposições oriundas do Poder Executivo e dos Vereadores, caso estas não tenham sido lidas por seus autores;
- II- Proceder a chamada dos Vereadores para as votações ou verificação de presença;
- III- Fazer inscrições de oradores nos livros para isto destinados;
- IV- Assinar as atas das sessões;
- V- Inspeccionar os serviços administrativos e exercer fiscalização permanentes sobre a execução das despesas;
- VI- Abrir e encerrar o livro de presença dos Vereadores, que ficará sob sua guarda e responsabilidade;
- VII- Informar ao setor administrativo competente a presença dos Vereadores para efeito de remuneração;
- VIII- Assinar as listas de resultado das votações, com indicação dos votos e abstenções e ausências;
- IX- Certificar, nos processos legislativos, as deliberações do Plenário e os despachos do Presidente;
- X- Exercer todas as atribuições administrativas não reservadas a Mesa ou Presidente, podendo, delegá-las a servidores da Secretaria;
- XI- Dar posse aos servidores da Câmara;
- XII- Fazer leitura de proposições, termos e documentos em sessão, quando determinado pelo Presidente;
- XIII- Substituir o Segundo vice-presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 23 – Compete ao Segundo Secretário:

- I- Fiscalizar a redação das atas das sessões plenárias, procedendo-lhes a leitura;
- II- Assinar as atas das sessões secretas;
- III- Redigir as atas das sessões secretas;
- IV- Substituir o Primeiro Secretário em suas faltas e impedimentos;
- V- Prestar, em sessão, esclarecimento sobre as atas;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

VI- Expedir certidões das atas.

SESSÃO V DO TÉRMINO DOS MANDATOS DO PRESIDENTE; VICE-PRESIDENTE E SECRETÁRIOS

Art. 24 – Os mandatos do Presidente, vice-presidente e Secretários se encerram:

- I- Com a posse dos novos titulares, eleitos na forma deste regulamento;
- II- Por renúncia manifestada em documento escrito, surtindo efeito a partir de sua leitura em Plenário ou publicação na imprensa oficial, estando a Câmara em recesso;[
- III- Por perda do mandato de Vereador, nos termos regimentais;
- IV- Por assunção nos cargos previstos na Lei Orgânica do Município;
- V- Pela destituição.

Parágrafo Único – A destituição do Presidente, vice-presidente ou Secretários, será decretada por decisão Plenária, tomada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando cometida grave irregularidade no exercício do cargo, apurada por Comissão Especial assegurada ampla defesa, aplicando-se, no que couberem, as regras regimentais pertinentes à perda de mandato dos Vereadores.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E DAS BANCADAS

Art. 25 – Líderes são os Vereadores escolhidos pelos partidos políticos, com a finalidade de representá-los junto aos Órgãos da Câmara.

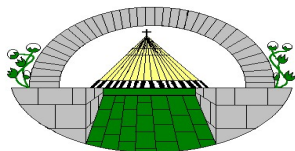
§ 1º - As Bancadas deverão indicar seus Líderes à Mesa até a quinta sessão ordinária de cada período legislativo, em documento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores que as integram. Enquanto não houver essa indicação, a Mesa considerará Líder, o Vereador mais idoso.

§ 2º - Cada Líder indicará formalmente o seu vice-líder, que ocasionalmente o substituirá.

§ 3º - O Líder do Prefeito será indicado à Mesa por ofício do Chefe do Executivo.

Art. 26 – Compete aos Líderes dos Partidos a indicação, por escrito, junto à Mesa Diretora, dos membros de suas Bancadas que deverão compor as Comissões da Câmara.

Art. 27 – É facultado aos Líderes, após a Ordem do Dia, o uso da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interesse aos componentes da Câmara.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Parágrafo Único – O líder que usar da faculdade nos termos deste artigo, não poderá ultrapassar o tempo de cinco minutos.

Art. 28 – A formação dos blocos parlamentares ocorrerá quando um grupo de Vereadores, em número igual ou superior a um quinto, comunicar à Mesa, a sua constituição com o respectivo nome e Líder indicados.

§ 1º - Para os fins parlamentares, os Vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da representação partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem a integrar ou formar um bloco parlamentar.

§ 2º - O desligamento da representação partidária para integrar um bloco parlamentar, não implicará no desligamento do partido, reduzindo porém, o quantitativo de sua Bancada de origem, para fins de votação e representação.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 29 – O Órgão deliberativo e soberano da Câmara é o Plenário, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal previsto neste Regimento.

§ 1º - O local de deliberação é o recinto destinado às sessões da Câmara.

§ 2º - O número é o quorum determinado em Lei ou no Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

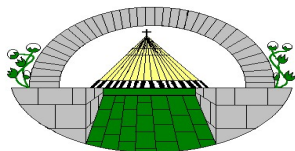
Art. 30 – Ao Plenário, cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara, decidindo por maioria simples, maioria absoluta ou de dois terços, conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso.

Parágrafo Único – Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 – As comissões da Câmara são:

I- *Permanentes*, as que subsistem através das Legislaturas, com caráter técnico especializado, competindo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas emitir parecer, assim como, exercer o acompanhamento dos planos e programas do Governo Municipal, atuar na fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e da execução orçamentária do Município.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

II- *Temporárias*, as constituídas com finalidade especial, que se extinguem ao término da Legislatura, ou quando alcançado o fim a que se destinam, ou expirado o prazo de sua duração.

§ 1º - As Comissões permanentes são:

I- De Legislação, Justiça e Redação Final;

II- De finanças, Orçamentos e Fiscalização;

III- De Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação e Transporte;

IV- De Saúde, Educação, Assistência Social e Defesa do Consumidor;

V- De Ética Parlamentar.

§ 2º - As Comissões temporárias são especiais e de Representação.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 32 – Na Constituição das Comissões Permanentes, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara.

Parágrafo Único – Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros, das Comissões, por eleição, votando cada Vereador, em cinco nomes para cada Comissão, exceto a de ética Parlamentar, que constará apenas de 3 (três) nomes.

Art. 33 – As Comissões Permanentes serão eleitas por maioria simples, presente a maioria absoluta em escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador mais idoso.

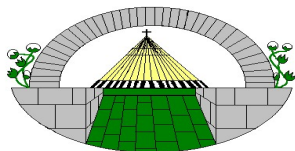
§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões Permanentes, mediante cédulas impressas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º - Não podem ser votados os membros da Mesa, os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º - O mesmo Vereador não poderá fazer parte de mais de 03 (três) Comissões Permanentes.

§ 4º - A eleição referida neste Artigo, será realizada no horário do expediente da primeira sessão da 1ª e 3ª legislatura, logo após a discussão e votação da ata.

Art. 34 – O ato de nomeação dos membros das Comissões será lido em Plenário e publicado na imprensa oficial, designado o Presidente desde já o dia e hora para a reunião de eleição dos Presidentes e vice-presidente.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Art. 35 – As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros previstos no ato ou requerimento de sua constituição, nomeados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente dela, se, no prazo de duas sessões, após criar-se a Comissão, não se fizer a indicação.

Parágrafo Único – Na constituição das Comissões Temporárias, observar-se-ão, tanto quanto possível, os critérios previstos neste Regulamento para a composição das Comissões Permanentes, bem como rodízio entre as Bancadas não contempladas, e ainda, o disposto no Artigo anterior.

Art. 36 – O Líder de Bancada poderá pedir, em documento escrito, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular e/ou suplente indicado por ele, seu substituto ou antecessor.

Art. 37 – Eleitos Presidente e vice-presidente das Comissões, imediatamente decidirão sobre elas, quais os dias e horários em que realizarão suas reuniões ordinárias.

SESSÃO III

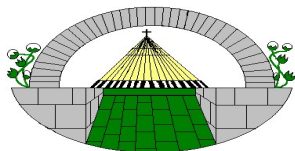
DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 38 – As Comissões terão Presidente e vice-presidente eleitos por seus pares, com mandato até 14 de Fevereiro do ano seguinte ao da investidura, salvo quando as Comissões Temporárias, nas quais os mandatos perdurarão por todo o prazo de funcionamento da própria Comissão.

Parágrafo Único – O Presidente será substituído pelo vice-presidente ou, ausente este, pelo Vereador mais idoso.

Art. 39 – Compete ao Presidente da Comissão:

- I- Ordenar e dirigir os trabalhos, presidindo reuniões;
- II- Receber e expedir a correspondência da Comissão, respeitadas as atribuições privativas do Presidente da Câmara;
- III- Convocar as reuniões extraordinárias, e ofício ou a requerimento da maioria da Comissão;
- IV- Designar relatores, distribuir-lhes as matérias para parecer, ou avocá-las;
- V- Fazer ler pelo Secretário, a ata da reunião anterior e a correspondência recebida;
- VI- Conceder a palavra aos Vereadores, bem como adverti-los pelos excessos cometidos, interrompendo-os quando estiverem falando sobre o vencido ou se desviando da questão em debate;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

- VII- Submeter a votos as matérias sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar os resultados;
- VIII- Assinar os pareceres, relatórios e proposições, convidando os demais membros a fazê-lo;
- IX- Comunicar ao Presidente da Câmara, as vagas verificadas e as ausências não justificadas;
- X- Resolver as questões de ordem, com recursos para o Presidente da Câmara;
- XI- Conceder vistas das proposições aos membros da Comissão;
- XII- Dar destino regimental a toda matéria sobre que se haja pronunciado a Comissão;
- XIII- Representar a Comissão em suas relações com a Mesa, os Líderes e as demais Comissões;
- XIV- Remeter à Mesa, no fim de cada sessão legislativa, relatório das atividades da Comissão;
- XV- Determinar a gravação ou registro taquigráfico dos debates, quando necessário;
- XVI- Requisitar dos serviços administrativos da Câmara, a prestação de assessoramento ou consultoria técnico-legislativa especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à sua apreciação.

§1º - O Presidente convocará sessão extraordinária por solicitação do Presidente da Câmara, em sessão Plenária, ou na própria reunião da Comissão, ou ainda por comunicação direta aos demais membros, sempre com antecedência de um dia.

§2º - O Presidente da Comissão poderá funcionar como relator, salvo quanto à proposição de sua autoria e terá voto em todas as deliberações, mas não presidirá discussão e votação de matéria de que seja autor.

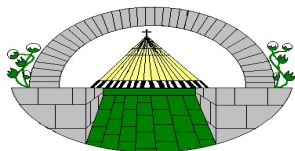
SESSÃO IV DOS RELADORES

Art. 40 – O Presidente designará relator para cada matéria sujeita à apreciação da Comissão.

§ 1º - O autor da proposição não pode ser designado dela, relator.

§ 2º - A designação de relator deve ser dentro de vinte e quatro horas da chegada da matéria à Comissão.

§ 3º - O mesmo relator da proposição principal será o das emendas a ela oferecidas.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

§ 4º - O relator pode, com o seu parecer, apresentar emendas ou subemendas, relatando-as em conjunto.

§ 5º - O relator tem, para apresentar seu relatório e parecer, a metade dos prazos concedidos à Comissão.

SESSÃO V DOS PRAZOS

Art. 41 – Executados os casos expressamente indicados neste Regimento, cada Comissão deverá obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas emitir parecer:

- I- dois dias, quando se tratar de matéria em regime de urgências;
- II- oito dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária.

§ 1º - Apresentada emenda em Plenário, a matéria volta às Comissões, que terão os mesmos prazos que tiveram para apreciar a proposição principal, mas correndo em conjunto para elas.

§ 2º - No caso do Parágrafo anterior, o prazo se conta da chegada da matéria na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e corre na Secretaria desta.

§ 3º - Para apreciar emenda com prazo comum, as Comissões devem se reunir conjuntamente, sob a presidência do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que designará um único relator.

§ 4º - A discussão será única, mas as votações serão distintas entre os membros das diversas Comissões, constando do parecer as necessárias especificações.

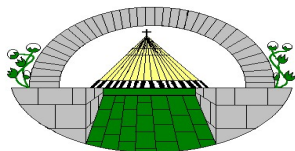
Art. 42 – Emendada numa Comissão, a matéria seguirá sua tramitação regular naquela e nas demais Comissões que se devam manifestar, voltando, após a última destas, àquelas que ainda não tenham manifestado sobre a emenda, cumprindo-se os prazos do Artigo anterior.

Parágrafo Único – Só na primeira ida à sua Comissão sem parecer, a matéria deve ser enviada à Comissão seguinte, ou à Mesa.

§ 1º - Não apresentado o parecer pelo relator, cabe ao Presidente da Comissão substituí-lo, mas tal providência não importará, por si, em dilatação do prazo concedido à Comissão.

§ 2º - Vencido, sem parecer, o prazo concedido à Comissão, seu Presidente designará um de seus membros para oferecer parecer oral em Plenário; não o fazendo, tal designação, será feita pelo Presidente da Câmara.

Art. 44 – Os membros da Comissão poderão obter vista das matérias em apreciação, observados os seguintes prazos máximos:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

- I- Três dias, quando em regime de tramitação ordinária;
- II- Um dia, quando em regime de urgência.

§ 1º - A vista será conjunta e na Secretaria da Comissão, quando houver mais de um pedido, sempre respeitados os prazos previstos neste Artigo.

§ 2º - Concedida vista uma vez, novamente não se a concederá, quer ao mesmo, quer a outro Vereador. Devolvida, entretanto, a matéria ao debate, depois da vista, outro Vereador pode pedir suspensão da reunião por até uma hora para melhor exame da nova argumentação, o que só se fará uma única vez.

§ 3º - Os pedidos de vista serão indeferidos pelo Presidente se, acaso deferidos, forem ultrapassados os prazos concedidos à Comissão.

SESSÃO VI DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 45 – Os trabalhos das Comissões se iniciam com qualquer número, mas as deliberações dependem da presença da maioria dos membros da Comissão, e são tomadas por maioria de votos.

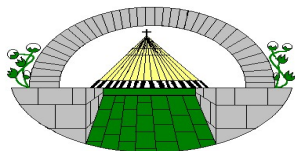
Parágrafo Único – Havendo empate, desempata o Presidente

Art. 46 – Qualquer Vereador pode participar dos debates e trabalhos das Comissões de que não sejam membros, sem direito a voto.

Art. 47 – As reuniões obedecerão a seguinte ordem:

- I- Leitura da ata da reunião anterior;
- II- Sinopse da correspondência recebida;
- III- Comunicação acerca das proposições e demais matérias recebidas e distribuídas aos relatores;
- IV- Ordem do Dia.
 - a) Conhecimento, exame e instrução de matéria de natureza legislativa, informativa ou de fiscalização e controle, propostas de atuação, diligências e outros assuntos da alçada da Comissão.
 - b) Discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral.
 - c) Discussão e votação de pareceres.

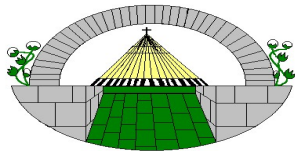
Art. 48 – No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

- I- Os pareceres versarão sobre a proposição principal e aqueles que lhes forem acessórias, oferecendo opinião conclusiva sobre todas elas;
- II- Os pareceres conterão emendas indicativas da matéria a que se referam, vedada a simples e única remissão a dispositivos constitucionais, legais ou regimentais;
- III- Havendo pedido de informações ao Poder Executivo, o mesmo será encaminhado à Mesa, devendo o Plenário manifestar-se sobre a suspensão dos prazos regimentais até sua satisfação;
- IV- Se houver pedido de convocação do Prefeito Municipal, nos termos do Art. 15, inciso VII, da Emenda nº 001/98, da Lei Orgânica, o mesmo será encaminhado ao Plenário, suspendendo-se o prazo, se aprovada a convocação;
- V- Havendo pedido de convocação de Secretário Municipal, dirigente de Órgão da Administração Indireta, ou Procurador Geral do Município a respeito, deliberará a Comissão, cabendo a seu Presidente marcar dia e hora para o comparecimento, cumprindo, entretanto, ao Plenário, deliberar acerca da suspensão dos prazos regimentais de tramitação.
- VI- Conhecendo a Comissão de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara, sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;
- VII- Conhecendo a Comissão, de Projeto de Lei versando matéria idêntica à de outro, anteriormente rejeitado pela Câmara, na mesma sessão Legislativa, proporá ao Presidente o seu arquivamento, salvo se de autoria do Projeto ou da maioria dos Vereadores;
- VIII- Quando a Comissão julgar, que petição, memorial, representação ou qualquer outro documento não deva tramitar, mandá-los a arquivar, salvo se sobre eles deva manifestar-se o Plenário, por expressão determinação constitucional, legal ou regimental, sempre comunicando o fato à Mesa, para que seja cientificado o Plenário;
- IX- O parecer conclusivo do relator pode ser:
- a) Pela aprovação total;
 - b) Pela rejeição total;
 - c) Pela aprovação parcial, indicando as partes ou dispositivos que devam ser rejeitados;
 - d) Pela anexação;
 - e) Pelo arquivamento;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

f) Pelo destaque, para tramitação como proposição separada, de parte da proposição separada, da parte da proposição principal, ou de emenda ou subemenda;

g) Pela apresentação:

- De projeto;

- De requerimento ou indicação;

- De emenda e subemenda;

X- Optando por apresentar emenda ou subemenda, ou opinando pela aprovação de emenda ou subemenda de outros autores, o relator deverá reunir a matéria da proposição principal e das emendas e subemendas num único texto, com os acréscimos e alterações que visem a seu aperfeiçoamento;

XI- Ao deliberar a Comissão ou o Plenário sobre as matérias nas condições do inciso anterior, a votação versará sobre o texto único apresentado, salvo os destaques regimentalmente permitidos;

XII- Se for aprovado o parecer do relator em todos os seus termos, será tido como parecer da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, relator e demais membros, constando da ata o nome dos votantes e respectivos votos;

XIII- Se ao parecer do relator forem oferecidas sugestões, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião ordinária seguinte para redação de novo texto, quando necessário;

XIV- Se o parecer do relator não for adotado pela Comissão, a redação da Comissão será feita por outro Vereador designado pelo Presidente;

XV- Não restando tempo hábil à Comissão para oferecer parecer escrito, o seu Presidente designará o Vereador que o fará oralmente em Plenário;

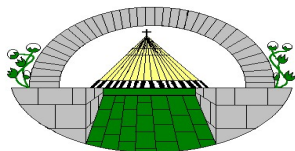
XVI- Na hipótese de a Comissão adotar parecer diverso do relator, o deste constituirá voto em separado;

XVII- Para efeito de contagem dos votos relativos aos pareceres, serão considerados:

a) Favoráveis: os que aprovam integralmente, bem como os “pelas conclusões”, os “com restrições” os “em separado”, não divergentes das conclusões;

b) Contrários: os “vencidos” os “em separado”, divergentes das conclusões;

XVIII- Os membros das Comissões podem oferecer voto em separado, que será anexado ao processo em qualquer fase da tramitação, bem como assinar os pareceres com as declarações de “pelas conclusões”, “com restrições”, ou “vencido”.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

XIX- Sendo favorável o parecer sobre indicação, mensagem, ofício, memorial ou qualquer outro documento contendo sugestão ou solicitação dependente de projeto, será ao mesmo anexado;

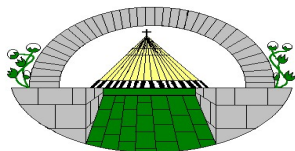
XX- Concluída a tramitação de uma matéria em uma comissão, será ela imediatamente encaminhada à Mesa ou diretamente a Comissão que em seguida, se deva manifestar.

Art. 49 – Todas as matérias devem ser encaminhadas em primeiro lugar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, indo em seguida às demais Comissões.

SESSÃO VII DA COMPETÊNCIA GERAL DAS COMISSÕES

Art. 50 – As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

- I- Discutir e votar as proposições, oferecendo parecer para a deliberação do Plenário.
- II- Realizar audiências públicas com autoridades, cidadãos e entidades da sociedade civil;
- III- Convocar Secretários Municipais, dirigentes de órgãos da Administração Indireta do Município, para prestarem informações sobre assunto inerente a suas atribuições, ou conceder-lhes audiência para que exponham temas de relevância dos Órgãos que dirigem;
- IV- Encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal, Secretários, dirigentes de Órgãos da Administração Indireta e Procurador Geral do Município, fixando prazo para atendimento;
- V- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contratos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- VI- Acompanhar e apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e, sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;
- VII- Exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta;
- VIII- Propor ao Plenário a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar, elaborando o respectivo projeto de Decreto Legislativo, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- IX- Acompanhar junto ao Poder Executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua execução;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

X- Estudar qualquer assunto incluído nas atribuições da Câmara, propondo as medidas cabíveis, inclusive de ordem legislativa;

XI- Solicitar audiência ou elaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita seu exame e pronunciamento.

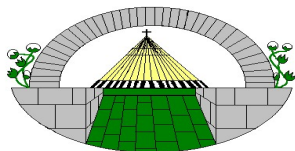
Parágrafo Único – As atribuições previstas nos incisos III, IV e VIII, deste Artigo, não excluem a iniciativa individual de qualquer vereador junto ao Plenário.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 51 – As Comissões Permanentes tem os seguintes campos temáticos e áreas de atividades:

I – *Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

- a) Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;
- b) Admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- c) Matéria regimental;
- d) Assunto de natureza jurídica, de interpretação da Lei Orgânica ou regimental que seja submetido, em consulta ou indicação pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou Comissão, ou em razão de recurso contra decisão do Presidente em questão de ordem, ainda que a decisão originária seja de Presidente de Comissão;
- e) Transferência temporária da sede da Prefeitura e da Câmara;
- f) Declaração de inconstitucionalidade de Leis Municipais;
- g) Direitos e deveres do mandato parlamentar;
- h) Aplicação de penalidades;
- i) Licenças ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para interromperem o exercício de suas funções;
- j) Destituição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários do Município;
- k) Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- l) Criação de entidades da administração direta e indireta;
- m) Contratos, ajustes, convênios e consórcios;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

- n) Aquisição e alienação de imóveis;
- o) Licenças dos vereadores;
- p) Vetos do prefeito;
- q) Concessão de títulos honoríficos de Cidadão Patuense;
- r) Perda do mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- s) Assuntos internos que envolvam questão de alta indagação, sempre que solicitado pelo Presidente;
- t) Matérias regimentais;
- u) Redação final das proposições em geral.

§ 1º - Sempre que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de proposição, em qualquer fase de tramitação, esta será encaminhada ao Plenário, para imediata inclusão na Ordem do Dia, para discussão prévia.

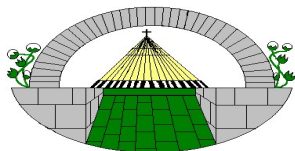
§ 2º - Se o Plenário rejeitar o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a matéria voltará à sua tramitação legal.

§ 3º - Caso o Plenário aprove o parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a matéria estará automaticamente rejeitada.

§ 4º - Cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final redigir o vencido, nos termos deste Regimento.

II – *Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*

- a) Aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade e adequação com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- b) Dívidas públicas;
- c) Fixação da remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município;
- d) Sistema tributário, direito tributário e financeiro;
- e) Tributação, arrecadação, fiscalização, administração fiscal e contribuições sociais
- f) Prestação de contas da Mesa e da Câmara e do Prefeito;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

- g) Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive todas as entidades da Administração Direta e Indireta;
- h) Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, orçamento anual, projetos de autorização para abertura de créditos;
- i) Acompanhamento do emprego de dotações, subsídios ou auxílios a entidades públicas e privadas e prestações de contas respectivas;
- j) Determinação autoridade responsável para que preste esclarecimento, no prazo de 05(cinco) dias, acerca de despesas não autorizadas, solicitação de parecer conclusivo do Tribunal de Contas do Estado sobre o assunto;
- k) Acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;
- l) Proposições que fixem vencimentos do funcionalismo.

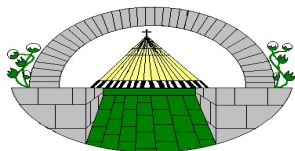
§1º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização deverá ainda, no segundo semestre de cada ano, apresentar Projeto de Decreto Legislativo, fixando os subsídios e verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente e Secretários da Câmara, para vigorar no exercício seguinte.

§2º - Antes do término da legislatura, a Comissão apresentará Projeto de Decreto Legislativo sobre a remuneração dos Vereadores;

III – *Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Transportes;*

- a) Política de desenvolvimento municipal;
- b) Sistema municipal de defesa civil;
- c) Projetos atinentes à fiscalização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades para-estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal e Câmara Municipal;
- d) Matérias relativas à urbanização da cidade, mercados, feiras, matadouros, açougues e as referentes à alienação de bens, aquisição de bens imóveis por doação, outorga e concessão de serviços públicos e uso de imóvel;
- e) Projetos que disponham sobre denominação ou alteração de vias e logradouros públicos;
- f) Matérias relacionados com a habitação e transporte no Município;
- g) Matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico;

IV – *Comissão de Saúde, Educação, Assistência Social e Defesa do Consumidor.*



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

- a) Projetos referentes à educação, ensino, arte, patrimônio histórico, esporte, higiene e saúde pública;
- b) Matérias relativas aos órgãos assistenciais do Município;
- c) Matérias que disponham sobre os direitos do consumidor;
- d) Fiscalização e aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seu consequente cumprimento;
- e) Proposições relativas a abastecimento;
- f) Medidas legislativa e campanhas publicitárias tendentes a melhorar a distribuição e comercialização de gêneros alimentícios;
- g) Reclamações, consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores ou entidades representativas, transformando-as em medidas legislativas, dentro do âmbito e da competência da Câmara.

Art. 52 – A Comissão de Ética Parlamentar tem como finalidade pronunciar-se formalmente sobre fatos que comprometam a conduta e o decoro parlamentar do vereador, no exercício do mandato.

§ 1º - A Comissão será composta de 03(três) vereadores escolhidos entre aqueles das Bancadas de maior representatividade e indicados pelos Líderes respectivos.

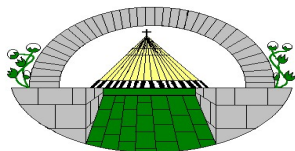
§ 2º - De posse da denúncia ou informado de qualquer ato praticado pelo vereador que lhe comprometa a conduta ou o decoro parlamentar, o Presidente da Câmara, em sessão ordinária, dará conhecimento ao Plenário, encaminhando em seguida, o referido assunto à Comissão de Ética Parlamentar, que terá 15 (quinze) dias para apresentar seu relatório.

§ 3º - Depois de ouvidas as partes, a Comissão de Ética Parlamentar apresentará seu relatório, opinando pelo arquivamento, punição ou pelo prosseguimento do processo, nos casos que importem na perda ou cassação de mandato.

§ 4º - O arquivamento somente poderá ser solicitado, nos casos de insuficiência de provas, entendimentos entre as partes e motivos irrelevantes;

§ 5º - Em caso de conclusão pela aplicação de penalidades e, dependendo da gravidade do fato, a Comissão proporá à Mesa Diretora, a adoção de uma das seguintes punições:

- a) Advertência pessoal;
- b) Advertência em Plenário;
- c) Censura pública em órgão de imprensa local;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

d) Suspensão do mandato entre 5(cinco) a 15(quinze) dias com a perda, nesse período, dos direitos e prerrogativas do vereador;

e)

§ 6º - Concluído pelo prosseguimento do processo, nos casos que importem na perda do mandato parlamentar, a CEP dará conhecimento à Mesa Diretora, sobre a gravidade do fato, solicitando a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para apuração da denúncia em toda sua dimensão.

§ 7º - O Presidente da Câmara, de posse do relatório da Comissão convocará à Câmara em sessão secreta, a fim de que o Plenário possa deliberar a respeito, aprovando-o ou rejeitando-o.

§ 8º - Aprovado o relatório da Comissão, o processo seguirá os trâmites previstos no art. 88 e incisos deste Regimento Interno.

§ 9º - Em todos os casos a Comissão assegurará ampla defesa ao acusado.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 53 – As Comissões Especiais serão constituídas para:

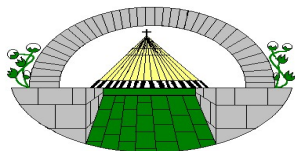
- I- Dar parecer sobre proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II- Elaborar projetos sobre assunto determinado;
- III- Estudar assunto específico da conjuntura municipal, propondo as medidas pertinentes;
- IV- Realizar inquérito parlamentar;

Parágrafo Único – Estas Comissões serão constituídas de ofício pela Mesa, no caso do inciso I deste Artigo ou, nos demais casos, por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador ou Comissão.

Art. 54 – As Comissões Especiais apresentarão relatório de suas atividades para conhecimento do Plenário, anexando ao mesmo, os projetos que entendam convenientes ao interesse público.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 55 – Comissão de Inquérito é a Comissão formada para apurar, em prazo certo, fato determinado e de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, devidamente caracterizado no requerimento da constituição da Comissão.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Art. 56 – A Comissão Especial de Inquérito será automaticamente constituída, se requerida por (1/3) dos membros da Câmara.

Art. 57 – Os membros da Comissão de Inquérito, nunca inferior a 3(três) ou superior a 5(cinco), serão nomeados pelo Presidente, garantindo-se a proporcionalidade das Bancadas partidárias e ouvidos os Líderes partidários.

Parágrafo Único – Dentro de 03(três) dias, a Comissão deverá instalar-se, elegendo o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator.

Art. 58 – A Comissão de Inquérito, no prazo definido na sua formação, apresentar relatório com propostas a serem discutidas em Plenário.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 59 – As Comissões de Representação, criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer vereador, destinam-se à representação da Câmara em acontecimentos de excepcional relevância.

SEÇÃO X DAS AUSÊNCIAS E VAGAS NAS COMISSÕES

Art. 60 – O suplente substituirá o Vereador de sua Bancada, quando, ao iniciar-se a reunião, este não estiver presente.

Parágrafo Único – O suplente participará dos trabalhos da Comissão até o fim da reunião, mesmo que, durante seu transcurso, compareça o titular.

Art. 61 – As vagas nas Comissões se dão:

I – Com a renúncia, considerada ato perfeito e acabado com sua comunicação por escrito ao Presidente da Câmara.

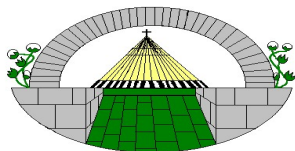
II – Com a perda do lugar.

Parágrafo Único – A perda do lugar na Comissão será declarada pelo Presidente da Câmara, à vista de comunicação do Líder, ou do Presidente da Comissão, quando o vereador faltar a 5(cinco) reuniões consecutivas.

Art. 62 – Sempre que a ausência reiterado de titulares e suplentes estiver impedindo o funcionamento regular da Comissão, o Presidente da Câmara nomeará substitutos eventuais, que funcionarão até que se normalize a atividade do órgão.

SEÇÃO XI DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 63 – Constituem atos ou fatos à fiscalização e controle da Câmara Municipal;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

I – Os de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Poderes do Município, inclusive da Administração Indireta.

II – Os atos de gestão administrativas do Poder Executivo, quer das Administração Direta, seja qual for a autoridade ou servidor que os haja praticado.

III – Os atos do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município que importarem, tipicamente, em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa.

Art. 64 – A Câmara exerce a fiscalização e controle referidos no Artigo anterior através de suas Comissões Permanentes, ou de Comissão Especial para cada caso específico.

§1º - No desempenho dessa atribuição, as Comissões obedecerão às seguintes regras:

I – A proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer Vereador, ao Plenário ou diretamente à Comissão competente, com indicação do ato ou do fato, e designação da providência objetivada;

II – A proposta será relatada previamente, quando a oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, social e orçamentário do ato impugnado, definido-se os planos de execução e a metodologia da avaliação;

III – Aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo relator ficará encarregado de sua implementação, requisitando-se a Mesa a provisão de meios e recursos administrativos e o assessoramento necessário, inclusive a celebração de contrato de prestação de serviços com empresas, entidades ou profissionais especializados;

IV – O relatório final da fiscalização e controle versará sobre a legalidade do fato, ato ou omissão, e conterà avaliação circunstanciada quanto a seus aspectos políticos, administrativos, sociais e econômicos.

§2º - A Comissão poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado, informações sobre inspeções e auditorias realizadas no âmbito do Poder Público Municipal.

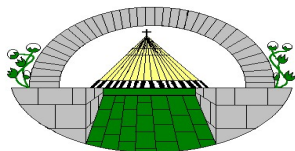
§3º - A Comissão da Câmara, ou seu relator, tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, sendo assinalados prazos nunca inferior a 05(cinco) dias para prestação de informações, atendimento a convocações, e requisição de documentos de quaisquer espécie.

§4º - O descumprimento do disposto no Parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 65 – Os serviços administrativos da Câmara Municipal serão Executados por suas Superintendências Financeira, Administrativa e Legislativa.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

§1º - Qualquer pedido de informação, por parte dos Vereadores, relativas aos serviços executados por essa unidade da Casa, deverá ser dirigido diretamente ao Presidente da Câmara Municipal.

§2º - As informações serão prestadas no prazo de 15(quinze) dias.

§3º - É assegurado ao Vereador, livre acesso, verificação e consulta em qualquer órgão da Câmara Municipal.

Art. 66 – A Consultoria Jurídica é órgão de assessoramento superior, diretamente ligado à Presidência, com funções específicas e obrigações definidas em Resolução.

TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 67 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, nos termos da Constituição de República (art. 29, inciso VIII).

Art. 68 – O Vereador deve comparecer às sessões plenárias e as reuniões das Comissões da Convocação, só se escusando de tal dever em caso de licença, enfermidade, luto, missão autorizada ou investidura em cargo público, autorizada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 69 – Ao Vereador compete:

I – Oferecer proposições, discutir as matérias, votar e ser votado;

II – Encaminhar através da Mesa, pedidos de informações a autoridades municipais sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis a elaboração legislativa;

III – Usar da palavra, nos termos regimentais;

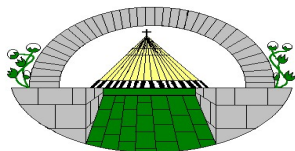
IV – Integrar as Comissões;

V – Utilizar-se dos serviços da Câmara, desde que seja para fins relacionados com suas funções;

VI – Promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos municipais, os interesses ou reivindicações coletivas;

VII – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato popular e atender a deveres políticos e partidários decorrentes da representação.

Art. 70 – O Vereador pode escusar-se de votar, declarando sua intenção.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Parágrafo Único – Deve o Vereador dar-se por impedido de votar quando ele próprio ou seu parente, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, tiverem interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação, sendo decisivo o voto de impedimento. Na hipótese deste Parágrafo, a presença do Vereador será computada apenas para efeito de número.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 71 – Ocorre a vaga em virtude de:

I – Morte;

II – Renúncia;

III – Perda de mandato.

Art. 72 – A renúncia será comunicada por escrito à Mesa, em documento com firma reconhecida, e só se tornará perfeita e irrevogável, depois de lida no expediente e publicada na imprensa oficial, embora não dependa de deliberação da Câmara.

Parágrafo Único – Na hipótese do Parágrafo Único do Art. 5º deste Regimento, o Presidente declarará a vaga em sessão, salvo recurso provido pela maioria absoluta do Plenário, depois do pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 73 – Verificada a vaga, o Presidente publicará aviso na imprensa oficial, dando-se posse ao suplente, nos termos da legislação eleitoral.

CAPÍTULO III DAS AUSÊNCIAS E DAS LICENÇAS

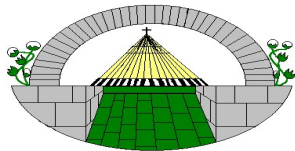
Art. 74 – O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, nos seguintes casos:

I – Para tratamento de saúde;

II – Para tratar de interesse particular, desde que por não mais de 120(cento e vinte) dias em cada Sessão Legislativa.

III – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

IV – Para assumir cargo de Secretário de Estado ou do Município, de Diretor equivalente de autarquias ou fundações públicas, ou ainda, em cargo de Delegado ou Representante Regional de Órgão da Administração Federal, direta, indireta ou fundacional.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

§1º - Em nenhum dos casos, a licença será inferior a 120(cento e vinte) dias, não podendo o Vereador licenciado reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§2º - As licenças previstas no inciso I serão obrigatoriamente requeridas com anexação de atestado médico.

§3º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício do mandato o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§4º - O Vereador que assumir cargo autorizado pelo Art. 17, § 8º, da Emenda nº 001/98, Lei Orgânica, poderá optar pela remuneração do mandato.

§5º - No caso de licença para tratar de interesses particular, o Vereador não perceberá remuneração.

§6º - A licença prevista no inciso III, será concedida pelo Plenário.

§7º - As licenças previstas - As licenças previstas nos incisos I e II, serão concedidas pela Mesa, após parecer prévio da Comissão de Legislação, Justiça e redação Final.

§8º - Concedida a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, publicando aviso na imprensa oficial.

§9º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo, podendo ainda o suplente, desistir da convocação sem prejuízo de sua condição de suplente.

§10º - Verificada hipótese do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara convocará o suplente subsequente.

Art. 75 – Será atribuído falta ao Vereador que não comparecer as sessões plenárias, salvo motivo justificado.

§1º - Para efeito de justificativa de faltas, consideram-se motivações:

I – Doença;

II – Casamento;

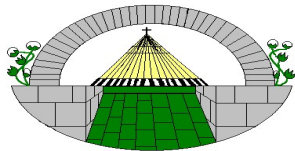
III – Falecimento de parente até terceiro grau;

IV – Desempenho de funções oficiais da Câmara.

§2º - A justificação das faltas, far-se-á por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, ficando seu julgamento a critério dos membros da Mesa.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DO MANDATO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Art. 76 – O vereador, desde a posse, faz jus a remuneração que compreende:

I – Parte fixa, paga mensalmente;

II – Parte variável, paga pelo efetivo comparecimento às sessões e participação nas votações.

§1º - Antes da eleição para Vereador, a Câmara deve fixar a remuneração para a Legislatura seguinte, em valores certos, expresso em moeda nacional, vedada vinculação de quaisquer espécies.

§2º - A remuneração do Vereador não pode ser superior a remuneração do Prefeito Municipal.

§3º - Não fixados os valores da remuneração no prazo do parágrafo 1º, a remuneração do Vereador na Legislatura a iniciar-se será igual a do último mês da Legislatura finda.

§4º - Pelo não comparecimento efetivo do Vereador, bem como pela não participação nas votações, salvo motivo justo, será descontada importância correspondente a 30(trinta) avos de sua remuneração, por dia de ausência.

§5º - A remuneração será fixada por Lei e seus valores serão atualizados por Ato da Mesa.

§6º - Por cada sessão extraordinária, o Vereador fará jus a hum trinta avos da remuneração.

§7º - A Mesa adotará livros próprio para registro de presença dos Vereadores que ficará sob a guarda do Primeiro Secretário, a quem compete fornecer, ao final de cada mês, certidão de comparecimento para efeito de percepção da remuneração.

§8º - Somente fará jus a percepção da remuneração, o vereador que assinar o livro de presença e permanecer em Plenário até o final, devendo o Primeiro secretário proceder a verificação de presença ao término de cada sessão.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

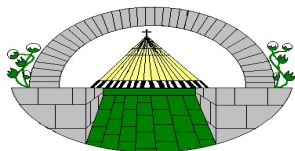
Art. 77 – O Vereador está sujeito às seguintes penalidades:

I – Advertência pessoal;

II – Advertência em Plenário;

III – Censura pública através da imprensa;

IV – Suspensão do mandato de cinco a quinze dias;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

V – Cassação do mandato.

Art. 78 – Incide na penalidade de advertência pessoal o Vereador que:

I – Usar de expressões insultuosas;

II – Ofender, por atos ou palavras, outro Vereador, Comissão, Mesa e/ou a própria Câmara;

III – Perturbar a ordem das sessões ou das reuniões das Comissões;

IV – Acusar levemente outro Vereador, sem indicação de elemento de prova válida.

Art. 79 – Incorre penalidade de advertência em Plenário, o Vereador que reincidir em infração do Artigo anterior.

Art. 80 – Aplica-se a pena de censura pública através de imprensa, ao Vereador que:

I – Já foi advertido em Plenário por 2(duas vezes);

II – Prática, nas dependências da Câmara, ato incompatível com a compostura pessoal;

III – Falta, sem motivo justificado a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou a 30(trinta) intercaladas, numa mesma Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária.

Art. 81 – É passível de suspensão, de 05(cinco) a 15 (quinze) dias, o Vereador que:

I – Reincidir em infração ao Artigo anterior;

II – Revelar o conteúdo de debate, deliberação, documento ou informação que, por disposição regimental ou decisão da Câmara, deva permanecer secreto.

Art. 82 – Sujeita-se à cassação do mandato o Vereador que:

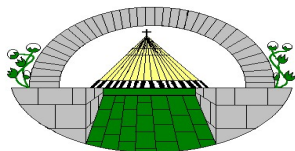
I – Infringir o disposto no Art. 17, da Emenda 001/98, da Lei Orgânica do Município;

II – Atentar contra o decoro parlamentar ou lesar o patrimônio público;

III – Deixar de comparecer, salvo licença, missão autorizada, doença comprovada, ou investidura em cargo, permitida na Lei Orgânica, à terça parte das sessões ordinárias de uma Sessão Legislativa.

IV – Fixar residência fora do Município;

Parágrafo Único – atentar contra o decoro parlamentar:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

- I – O abuso de prerrogativas asseguradas aos Vereadores;
- II – A percepção de vantagens indevidas;
- III – O uso, em discursos ou proposições, de expressões que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de crime;
- IV – A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos dele decorrentes;
- V – A reincidência nas infrações previstas no Artigo anterior.

Art. 83 – As penalidades de advertência pessoal e advertência em Plenário, serão impostas pela mesa, depois de Parecer da Comissão de Ética Parlamentar.

Parágrafo Único – As penalidades de censura pública através da imprensa e suspensão e cassação do mandato, dependem de deliberação do Plenário, em sessão e por escrutínio secreto.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO, CASSAÇÃO E INTERRUÇÃO

DO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR

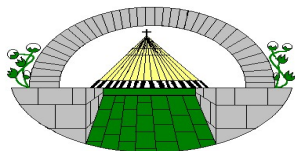
SEÇÃO I

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 84 – Extingue-se o mandato de Vereador, declarando-se vago o seu cargo pelo Presidente da Câmara, nos seguintes casos:

- I – Falecimento;
- II – Renúncia por escrito;
- III – Cassação dos direitos políticos;
- IV – Condenação por crime funcional ou eleitoral;
- V – Nos termos do Art. 17, §3º inciso III, da Emenda nº 001/98, Lei Orgânica do Município de Patú, ou ainda deixar de comparecer a 05(cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, assegurando-se, em ambos os casos, o pleno direito de defesa;
- VI – Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei;
- VII – Deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no respectivo mandato.

Art. 85 – Ocorrido e comprovado o ato extintivo, o Presidente da Câmara, em Sessão ordinária, comunicará ao Plenário, a declaração de extinção do mandato, procedendo a convocação do respectivo suplente, para o que determinará em seguida, o devido registro em ata.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

SEÇÃO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 86 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – Fixar residência fora do Município de Patú;

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com decoro na sua conduta pública.

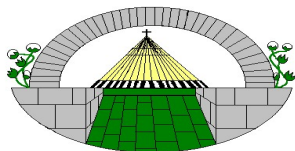
Art. 87 – O processo de cassação do mandato do Vereador, assim como o de Prefeito e Vice-Prefeito e, apuração de crime de responsabilidade, ocorrerão nos casos previstos na legislação pertinente:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação de provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao seu substituo legal para os atos do processo e só voltará se necessário, para completar o quórum de julgamento;

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na Primeira sessão determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a CPI, composta de 03(três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator;

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05(cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem, para que no prazo de 10(dez) dias, apresente a defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até no máximo de 10(dez). Se estiver ausente do Município, a notificação será feita por edital, publicado 03(três) vezes no órgão oficial, com intervalo de 03(três) dias, pelo menos, contando-se o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo da defesa, a Comissão parlamentar de Inquérito emitirá parecer dentro e 05(cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo o parecer, neste ultimo caso, ser submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Câmara designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de no mínimo, 24(vinte quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05(cinco) dias, e após, a CPI emitirá parecer final, pela procedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de Sessão Especial para julgamento. Na Sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15(quinze) minutos cada um. Ao final, o denunciado ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 02(duas) horas para produzir sua defesa oral.

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações especificadas na denúncia. Incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, considerar-se-á o denunciado, definitivamente afastado do cargo, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação do Mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolvição, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

VII – o processo a que se refere este Artigo, deverá estar concluído dentro de 90(noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo, sem o julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO III

DA INTERRUÇÃO DO EXERCÍCIO

Art. 88 – Dar-se-á a interrupção do exercício do cargo de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito por:

I – Incapacidade absoluta, julgada por sentença de interdição, mediante laudo médico, passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara;

II – Condenação criminal que impuser pena de privação da liberdade, enquanto durarem seus efeitos.

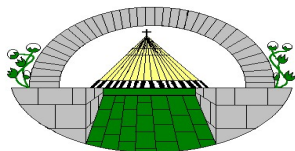
TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

§1º - São modalidades de proposição:

I – Projeto de emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Projetos de Lei Complementar;

III – Projeto de lei;

IV – Projetos de decreto legislativo;

V – Projetos de resolução;

VI – Projeto de fiscalização e controle;

VII – Emendas e subemendas;

VIII – Vetos;

IX – Pareceres;

X – Relatórios das Comissões Especiais;

XI – Requerimentos;

XII – Indicações;

XIII – Recursos.

§2º - A Mesa recusará a proposição que:

I – Verse sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;

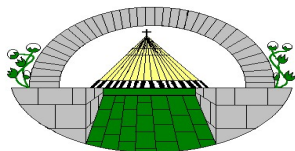
II – Delegue a outro Poder, atribuições do Legislativo;

III – Tenha sido rejeitada no mesmo período, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara ou de autoria do Prefeito.

Art. 90 – O Vereador que primeiro assinar a proposição, para efeitos, será considerado autor. parágrafo Único – As assinaturas seguintes serão consideradas de apoio.

Art. 91 – quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição e, vencido os prazos regimentais, o Presidente da Câmara determinará a sua reconstituição por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 92 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

§1º - Se a matéria ainda não tiver recebido parecer favorável da Comissão, caberá ao Presidente da Mesa, deferir o pedido.

§2º - Se a matéria tiver recebido parecer favorável da Comissão competirá ao Plenário, decidir sobre o pedido.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 93 – A Câmara Municipal exercerá sua função legislativa por meio de:

I – Proposta emendas à lei Orgânica do Município;

II – Projeto de lei;

III – Projetos de decreto legislativo;

IV – Projetos de resolução;

Parágrafo Único – A iniciativa do projeto será:

I – Do Vereador;

II – Da Mesa da Câmara;

III – Das Comissões;

IV – Do Prefeito;

V – Dos cidadãos, nos casos dos incisos I e II, deste artigo.

SEÇÃO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATU

Art. 94 – A Lei Orgânica do Município de Patú pode ser emendada mediante proposta:

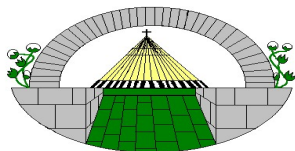
I – De um terço dos membros da Câmara;

II – Do Prefeito;

III – De 3%(três por cento) do eleitorado do Município registrado na última eleição.

§1º - Não pode ser emendada a Lei Orgânica do Município durante a vigência de intervenção do Estado ou qualquer medida de restrição das liberdades públicas.

§2º - A proposta de emenda é discutida e votada em 02(dois) turnos, com intervalo de 10(dez) dias úteis, sendo aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

terços dos votos dos Vereadores, não sendo permitido o regime de urgência ou dispensa de interstício.

§3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.

§4º - Admitida a proposta, por parecer prévio da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Mesa nomeará Comissão Especial para opinar quanto ao mérito.

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI

Art. 95 – Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade, regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal e sujeita à sanção do Prefeito.

§1º - A iniciativa dos projetos de lei, cabe a qualquer Vereador a 5%(cinco por cento) do eleitorado registrado na última eleição e ao Prefeito, sendo privativa desta a iniciativa dos projetos indicados no art. 6º, incisos I a XLII, da Emenda nº 001/98, da Lei Orgânica.

§2º - Nos projetos referidos no Artigo anterior, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa prevista, ressalvado os casos que sejam compatíveis com o Plano Plurianual de investimentos e com a Lei de Diretrizes Orçamentária ou – indiquem a fonte de recursos, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluindo-se as que destinem a pessoal e a seus encargos ou a serviço da dívida.

§3º - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara, iniciativa das Leis e Resoluções que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos e de funções de seus serviços, fixando ou alterando seu quantitativo, vencimento e/ou vantagens.

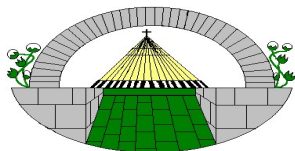
II – Abertura de crédito especial ou suplementar à Câmara Municipal.

§4º - Aos projetos referidos nos incisos I e II do Parágrafo anterior, aplica-se o disposto no Parágrafo 2º deste Artigo.

§5º - Todos os projetos e demais proposições que impliquem em aumento de despesas, serão acompanhados de demonstrativos do seu montante e das parcelas de desembolso.

Art. 96 – O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal, projeto de lei sobre qualquer matéria de sua competência e, solicitando, deverão ser apreciados dentro de 45(quarenta e cinco) dias, a contar da data do seu recebimento.

§1º - Não ocorrendo deliberação neste prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a votação de qualquer outra matéria até que se ultime a votação.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

§2º - O prazo referido no *caput* deste Artigo, não correrá durante os períodos de recesso, nem se aplicará nos projetos de codificação ou as suas alterações.

Art. 97 – Nenhum projeto de lei ou resolução poderá ser discutido, se não for apresentado, pelo menos, 10(dez) dias antes do término da Sessão Legislativa, salvo se subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 98 – Faltando 10(dez) dias para o encerramento da Sessão Legislativa, serão considerados sob urgência, todos os projetos de crédito, oriundos da Mesa das Comissões Permanentes e os que estiverem subscritos pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SESSÃO III DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 99 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I – Concessão de títulos honorário ou qualquer outra honraria a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município;

II – Aprovação ou rejeição das contas do Executivo e do Legislativo;

III – Autorização para o Prefeito, Vice-Prefeito ausentarem-se do Município por mais de 30(trinta) dias;

IV – Acusação contra o Prefeito e o Vice-Prefeito;

V – Fixação dos subsídios e verbas de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, procurador-geral do Município assim como, remuneração dos Vereadores a vigorar na Legislação seguinte.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

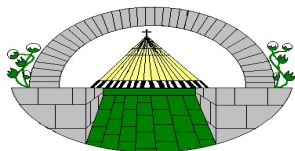
Art. 100 – Os projetos de resolução destinam-se a regular matéria de caráter político-administrativa do interesse da Câmara Municipal, independentemente de sacão do Prefeito.

Parágrafo único – Constituem matéria de projeto de resolução, entre outras:

I – Assuntos de economia interna;

II – Aprovação de reforma do Regimento Interno;

III – Criação, modificação ou extinção de cargos e funções dos serviços administrativos da Câmara e fixação da remuneração respectiva;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

IV – Destituição dos membros da Mesa, e aplicação de penalidades dos Vereadores;

V – Licença dos Vereadores.

SEÇÃO V DOS PROJETOS E CODIFICAÇÃO

Art. 101- São todos aqueles que, pela completa reunião de disposições legais sobre determinados assuntos, estabelecendo princípios gerais e normas do sistema adotado, constitui matéria a ser codificada.

Parágrafo Único – Os projetos de codificação terá o andamento regular dos demais projetos, salvo no que diz respeito aos pareceres que serão emitidos pelas Comissões no prazo de 15(quinze) dias.

SEÇÃO VI DOS SUBSTITUTOS, DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 102 – Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, apresentado por Vereador ou Comissão, em substituição a outro já apresentado sobre o mesmo tema.

Art. 103 – Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de qualquer proposição.

Art. 104 – As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§1º - Emenda supressiva é a que suprime em parte ou no todo, artigo, alínea ou parágrafo do projeto.

§2º - Emenda substitutiva é a que deve substituir o artigo, inciso, alínea ou parágrafo do projeto.

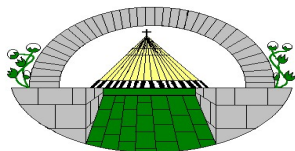
§3º - Emenda aditiva é a que se deve ser acrescida aos termos do dispositivo.

§4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar sua substância.

Art. 105 – Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo Único – A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, se restringirá à matéria de sua exclusiva competência.

Art. 106 – Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, salvo disposição regimental expressa.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Art. 107 – Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tinha sido distribuído o projeto, serão remetidos à Mesa para deliberação pelo Plenário.

SEÇÃO VIII DOS REQUERIMENTOS E DAS INDICAÇÕES

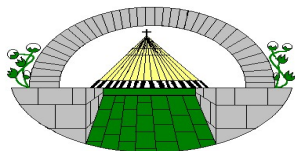
Art. 108 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara, pelo Vereador ou Comissão, sobre qualquer assunto

§1º - Serão verbais, sem discussão, e imediatamente decididos pelo Presidente, os requerimentos em que for pedido:

- I – A palavra ou a sua desistência;
- II – Leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- III – Observância de disposições regimentais;
- IV – Retirada de proposição pelo autor, com parecer contrário ou sem parecer da Comissão, ainda não submetida ao Plenário;
- V – Verificação de quórum ou votação;
- VI – Informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VII – Encaminhamento de votação, justificção ou declaração de voto;
- VIII – Inclusão de matéria na Ordem do Dia;
- IX – Prorrogação de sessão, de acordo com o previsto neste Regimento Interno;
- X – Destaque para votação;
- XI – Votação por determinado processo;
- XII – Discussão de uma proposição por partes;
- XIII – Designação de relator para emitir parecer oral, quando esgotado o prazo concedido à Comissão.

§2º - Serão decididos pelo Presidente, os requerimentos escritos em que se peça:

- I – Informações sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- II – Preenchimento de lugar em Comissão;
- III – Informações ao Poder Executivo, caso em que será ouvida a Mesa.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

§3º - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário, os requerimentos em que solicitem:

- I – Inserção de documentos em ata;
- II – Preferência para discussão de matéria;
- III – Retirada de proposição com parecer favorável;
- IV – Convocação do Prefeito ou Secretários Municipais para apresentar informações em Plenário;
- V – Voto de congratulações, louvor ou moção;
- VI – Urgência para determinada matéria em tramitação e adiantamento da votação;
- VII – Voto de pesar por falecimento;
- VIII – constituição de Comissões Especiais ou de representação;
- IX – Convocação de sessão extraordinária.

§4º - Os requerimentos referidos no Parágrafo anterior serão lidos no expediente e submetidos ao Plenário, na Ordem do Dia da mesma, ou da sessão seguinte, independentemente de publicação ou parecer.

§5º - Todos os requerimentos não indicados no Parágrafo anterior, serão escritos e dependem de deliberação do Plenário.

§6º - A Mesa fixará prazo para atendimento de informações ao Poder Executivo.

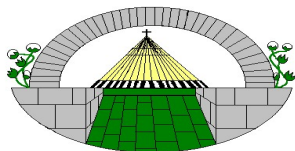
Art. 109 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único – Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para construir objeto de requerimento.

TÍTULO V DAS SESSÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 110 – As sessões da Câmara Municipal serão:

- I – *Ordinárias*, as de qualquer sessão legislativa, realizadas às quartas-feiras, no horário de 15:00 às 18:00 horas;
- II – *Extraordinárias*, as realizadas em dias e horas diversas das pré-fixadas para as ordinárias;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

III – *Especiais*, para instalação da Legislatura, eleição da Mesa, posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e julgamento do prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

IV – *solenes*, para homenagens e comemorações.

Art. 111 – As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento e serão públicas, salvo expressa determinação deste Regimento Interno ou deliberação em contrário da maioria absoluta dos Vereadores, quando poderão ser secretas.

Art. 112 – As sessões da Câmara somente poderão ser suspensas por falta de número, na hipótese de perturbação da ordem ou para recepcionar altas personalidades.

Art. 113 – As sessões da Câmara somente podem ser encerradas antes de finda a hora a elas destinadas, nos seguintes casos:

I – Não havendo matéria a discutir ou votar, nem oradores que queiram usar da palavra;

II – Tumulto grave;

III – Falecimento de vereador em exercício do mandato, do Prefeito Municipal ou Chefe de um dos Poderes da República;

IV – Por falta de número legal.

Art. 114 – O prazo de duração das sessões poderá ser prorrogável, requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo Único – O requerimento de prorrogação será verbal, fixará o prazo de dilatação e será decidido pelo Plenário.

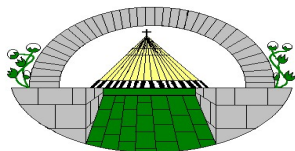
CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 115 – As sessões ordinárias terão início às 15:00 horas, com duração de três horas.

Art. 116 – À hora do início da sessão, os Membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares e, por determinação do Presidente, o Primeiro Secretário fará a chamada dos Vereadores.

Parágrafo Único – Verificada a presença de um terço dos membros da Câmara, o Presidente abrirá sessão. Caso contrário, aguardará durante 20(vinte) minutos, deduzindo o retardamento do prazo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não haverá sessão, termo de ocorrência, constando os nomes os Vereadores ausentes. A Ordem do Dia e os oradores inscritos ficarão transferidos para a sessão seguinte.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Art. 117 – As sessões ordinárias compõe-se de:

- I – Expediente;
- II – Ordem do dia;
- III – Comunicação de lideranças;
- IV – Explicações pessoais.

Art. 118 – A Câmara, em sessão ordinária, poderá discutir um tema específico, de interesse da municipalidade, no horário destinado à Ordem do Dia ou explicações pessoais, proposto por qualquer Vereador, com a presença de representantes de entidades ou de especialistas no tema proposto.

§1º - A proposta de debate por parte do Vereador, será feita sob forma de requerimento, com uma semana de antecedência.

§2º - Os tempos destinados à intervenção dos debates, serão definidos pela Mesa, observando o número de debatedores e amplitude do tema.

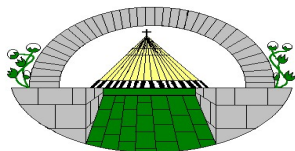
SEÇÃO I

DO EXPEDIENTE

Art. 119 – O Expediente terá a duração improrrogável de 90(noventa) minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão, sendo que, 30(trinta) minutos destinam-se à leitura da ata da sessão anterior, leitura de matérias oriundas do Poder Executivo Municipal ou de outras origens, além das apresentadas pelos Vereadores.

Art. 120 – Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário proceder a leitura do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I – Proposta de emendas à Lei Orgânica;
- II – Projetos de Lei Complementar;
- III – Projetos de Lei;
- IV – Projetos de decreto legislativo;
- V – Projetos de resolução;
- VI – Requerimentos;
- VII – Indicações;
- VIII – correspondências recebidas.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Parágrafo Único – As proposições deverão ser encaminhadas até ao meio dia à Secretaria Legislativa, que deverá proceder a organização da pauta e encaminhá-la ao Plenário para conhecimento dos Vereadores.

Art. 121 – Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente destinará o restante do tempo do Expediente ao uso da tribuna pelos Vereadores, no máximo, em número de 06(seis) por sessão, seguindo a ordem de inscrição em livro próprio, dividido equitativamente o tempo disponível.

§1º - As inscrições dos oradores para os Expedientes, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do Primeiro Secretário.

§2º - O Vereador inscrito, não desejando usar a palavra, poderá ceder o tempo que lhe é destinado a qualquer outro interessado.

SEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

Art. 122 – findo o Expediente, por ter-se esgotado o tempo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia, que terá duração de 30(trinta) minutos, encerrando-se às 18:00 horas.

§1º - Qualquer Vereador poderá pedir a prorrogação do tempo destinado a Ordem do Dia, por até 30(trinta) minutos, decidindo o Presidente. Neste caso, ficará prejudicado o tempo destinado a explicações pessoais.

§2º - Ao iniciar-se a Ordem do Dia, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário, que proceda a verificação do quorum regimental. Na falta de quorum, o presidente aguardará 10(dez) minutos. Persistindo a falta de número, o Presidente declarará encerrada a sessão, fazendo constar da ata, tal ocorrência, bem como os Vereadores faltosos.

Art. 123 – Nenhuma proposição poderá entrar na Ordem do Dia para deliberação sem haver sido anunciada, pelo menos com um dia de antecedência.

Art. 124 – Durante a Ordem do Dia, somente poderão ser levantadas questões de ordem atinentes à matéria em discussão ou votação.

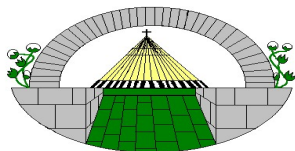
Art. 125 – A votação das matérias constantes da Ordem do Dia, dar-se-á na seguinte ordem:

I – Matéria em redação final;

II - Vetos;

III – Projetos de lei de iniciativa do Executivo;

IV – Projetos de lei de iniciativa dos Vereadores;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

V – Projetos de resolução;

VII – Requerimentos;

VIII – Indicações;

IX – Outras proposições.

Parágrafo único – A ordem das matérias inseridas na Ordem do Dia, só poderá ser alterada ou interrompida por motivo de urgência, preferência ou adiamento, mediante requerimento apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia, e aprovado pelo Plenário.

Art. 126 – Finda a Ordem do Dia, o Presidente facultará a palavra aos líderes.

SEÇÃO III EXPLICAÇÕES PESSOAIS

Art. 127 – Explicação pessoal é o termo da sessão destinada a manifestação de Vereadores, sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou para dar satisfação ou explicação à Casa sobre incidentes em que tenha envolvido-se no transcurso do debate.

§1º - Não pode o Vereador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, sob pena de advertência e, em caso de insistência, cassação da palavra.

§2º - O tempo destinado a Explicação pessoal, será de 30 (trinta) minutos, divididos entre os Vereadores que solicitarem a palavra, caso não tenha sido esgotado o horário regimental.

§3º - A fase de Explicação Pessoal, encerra-se às 18:00 horas.

§4º - Esgotado o horário destinado às Explicações Pessoais, o Presidente encerrará a sessão, antes, porém, convocando a próxima sessão e anunciando a matéria da Ordem do Dia, se houver.

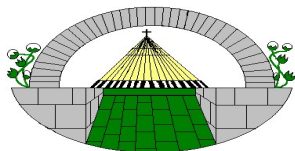
CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 128 – As sessões extraordinárias da Câmara serão realizadas em qualquer dia e hora da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

§1º - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, sempre que necessária a sua realização e, terá o tempo de duração das sessões ordinárias.

§2º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, nelas sendo discutidas e votadas somente matérias que constituem objeto de convocação.

CAPÍTULO IV



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 129 – Deliberando a Câmara, seja por proposta da Mesa ou requerimento de qualquer vereador, haverá sessão solene, para comemoração de eventos importantes ou homenagens públicas a todos aqueles que tenham prestado serviços à comunidade Patuense.

§1º - Nas sessões solenes, farão uso da palavra, somente os Vereadores indicados pelos Líderes.

§2º - Havendo sessão solene, neste dia não haverá sessão ordinária.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 130 – As sessões especiais serão realizadas para instalação da Legislatura, posse e julgamento dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleições da Mesa Diretora.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 131 – A Câmara Municipal realizará sessões secretas por deliberação tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo de relevante interesse público ou assim determinar este Regimento.

§1º - Deliberada a realização de sessão secreta, o Presidente da Câmara determinará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como os funcionários e representantes da imprensa, interrompendo a transmissão dos trabalhos, quando for o caso.

§2º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo Segundo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo lacrada e arquivada com rótulo, datada e rubricada pela Mesa.

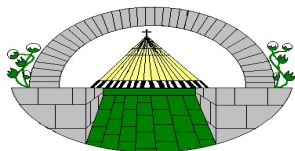
§3º - A ata, depois de lacrada, somente poderá ser reaberta, para exame, em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

CAPÍTULO VII DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 132 – De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo o seguinte:

I – Nome dos Vereadores presentes e ausentes, no início da sessão e na Ordem do Dia, bem como os nomes dos que presidiram e secretariaram os trabalhos.

II – Súmula do expediente lido;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

III – resumo dos discursos proferidos no Expediente, nas discussões, nas Explicações pessoais e nas comunicações de lideranças;

IV – Síntese das declarações de votos;

V – Detalhada referência às matérias apreciadas na ordem do Dia, bem como os nomes dos Vereadores que votaram SIM e dos que votaram NÃO, nas votações nominais.

VI – As questões de ordem suscitadas e as respectivas decisões;

VII – A convocação da sessão seguinte e o anúncio da respectiva Ordem do Dia.

§1º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação e/ou impugnação.

§2º - Aceita a impugnação, será lavrada outra ata.

§3º - A ata da ultima sessão de cada Legislatura será lida antes do encerramento da sessão e, nele deverá constar a assinatura dos Vereadores presentes.

§4º - Todas as atas serão transcrita em livro próprio, rubricadas pelo Segundo Secretário.

TÍTULO VI

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 – Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.

Parágrafo Único – Logo que retorne das Comissões, a proposição, com o parecer e proposições acessórias, são publicadas em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

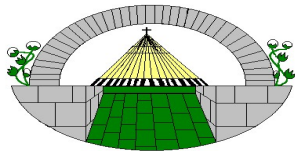
Art. 134 – O Presidente considerará prejudicada a proposição que:

I – Seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulada pela Câmara por qualquer outro meio;

II – Esteja apenas a outra, quando esta, sendo aprovada, for idêntica ou de finalidade oposta aquela;

III – Apenas a outra, for esta rejeitada, sendo idêntica;

IV – Tiver substitutivo aprovado, incluídas na prejudicialidade emendas e subemendas, ressalvados os destaques;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

V – Sendo emenda ou subemenda, tratar de matéria idêntica a de outra, já aprovada ou rejeitada;

VI – Ainda sendo emenda ou subemenda, dispuser de modo absolutamente contrário ao de outra de dispositivo já aprovado;

VII – Sendo requerimento ou indicação, tenha a mesma ou aposta finalidade à de outro já aprovado;

VIII – Trate da mesma matéria de outra, cujo veto tenha sido mantido pela Câmara, salvo se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores;

IX – Houver perdido a oportunidade para surtir os efeitos objetivados.

Parágrafo Único – A decisão presidencial sobre prejudicialidade será comunicada ao Plenário, podendo o autor interpor, imediatamente, recurso ao Plenário, que decidirá na Ordem do Dia da mesma sessão.

Art. 135 – Têm tramitação urgente as proposições:

I – Sobre mudança temporária da sede da Câmara;

II – Sobre licença dos Vereadores;

III – Sobre autorização de afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, e concessão de licença dos mesmos;

IV – De solicitação de intervenção estadual, nos termos do Art. 22, inciso XII, da Lei Orgânica do Município;

V – De declaração de vacância dos cargos dos Prefeitos e Vice-Prefeitos;

VI – Vetadas, após 30(trinta) dias da comunicação dos motivos do veto quando serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestada qualquer outra deliberação, até que sobre o veto se pronuncie a Câmara;

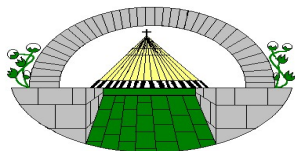
VII – De iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, observadas as regras específicas deste Regimento;

VIII – Reconhecidas como urgentes por deliberação de dois terços da Câmara.

§1º - Não podem ser reconhecidas como urgentes as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, os projetos de codificação, ou de alteração da legislação codificada, nem projetos de alteração ou reforma deste Regimento.

§2º - O regime de tramitação urgente importa em considerar desde logo a proposição, dispensada exigências e formalidades regimentais, até a deliberação final.

§3º - Não se dispensam:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

I – Leitura da proposição em Plenário;

II – Sua publicação em avulso, com distribuição antes da Ordem do Dia;

III – Pareceres orais III – pareceres orais em substituição às das Comissões.

§4º - Os requerimentos de urgências serão votados na mesma sessão em que forem apresentados.

§5º - Negada urgência, outro requerimento não será admitido para a mesma proposição.

CAPÍTULO II DOS TURNOS

Art. 136 – As proposições em geral são discutidas e votadas em 2 (dois) turnos.

§1º - Cada turno é composto de discussão e votação.

§2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Patú é discutida e votada em 02(dois) turnos, com intervalo de 10(dez) dias úteis entre um e outro, vedada a dispensa de interstício.

§3º - Terão apenas uma discussão:

I – Projetos de Decreto Legislativos e Resoluções;

II – Requerimentos, moções e indicações;

III – Recursos contra ato da Mesa;

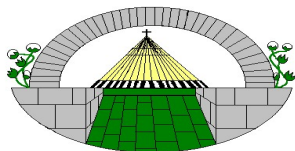
IV – Pareceres e relatórios.

CAPÍTULO III DA DISCUSSÃO

Art. 137 – Discussão é a fase do turno de apreciação das proposições destinadas ao debate.

§1º - Todos os Vereadores podem discutir qualquer proposição pelo prazo de 03(três) minutos, duplicado aos Líderes e ao autor, falando cada um apenas de uma vez.

§2º - Primeiro subscritos do projeto de iniciativa popular ou o representante que houver sido previamente designado, pode falar à Câmara para defendê-lo, sendo-lhe concedida a palavra antes de a mesma ser facultada aos demais Vereadores e pelo prazo de 10(dez) minutos.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Art. 138 – A proposição pode receber emenda no Plenário, enquanto não encerradas as discussões.

Art. 139 – Encerrar-se a discussão pela ausência de oradores.

SEÇÃO I DO APARTE

Art. 140 – Aparte é a intervenção breve e oportuna do orador para indagação e esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão.

§2º - Não será admitido aparte:

I – À palavra do Presidente;

II – Paralelo à discussão;

III – Por ocasião de encaminhamento de votação;

IV – Quando o orador estiver suscitando questão de ordem;

V – Quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI – A parecer oral;

VII – Em declaração de voto.

SEÇÃO II DA QUESTÃO DE ORDEM

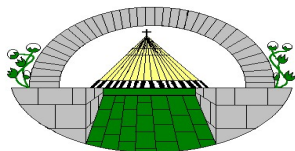
Art. 141 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto a interpelação do Regimento Interno, sua aplicação ou sua ilegalidade.

Art. 142 – Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão do Presidente, recorrendo ao Plenário.

Parágrafo Único – O Presidente encaminhará o recurso à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para emitir parecer, dentro do prazo de 05(cinco) dias.

SEÇÃO III DA PREFERÊNCIA E DO ADIAMENTO

Art. 143 – A preferência para discussão de uma matéria sobre outra, poderá ser requerida por Vereador deliberando o Plenário.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Art. 144 – O adiamento da votação de uma proposição, poderá ser requerida ao Plenário, e será possível quando a matéria estiver em discussão, sendo concedida uma única vez, pelo prazo máximo de 05(cinco) sessões.

Parágrafo Único – Apresentados mais de um requerimento de adiamento, será votado o que marcar menor tempo.

SEÇÃO IV DAS VOTAÇÕES

Art. 145 – A votação completa o turno regimental de apreciação das proposições.

Art. 146 – Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

Art. 147 – Havendo substitutivo à matéria, este será votado em primeiro lugar, ficando o projeto original prejudicado, caso este seja aprovado. Aprovado o substitutivo, passa-se à votação das emendas em blocos, salvo destaque, às que tenham parecer contrário e as que tenham parecer favoráveis. Sendo divergentes os pareceres, às emendas serão votadas uma a uma. Havendo subemenda, esta será votada antes das emendas respectivas.

Art. 148 – O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, declarando simplesmente “abstenção” ao responder a chamada, quando:

I – Houver interesse pessoal;

II – Tratar-se de assunto em causa própria;

III – Por qualquer outro motivo de razão ética ou moral.

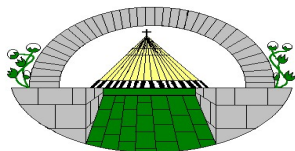
§1º - Estando o Vereador enquadrado em qualquer dos itens dos Artigos anteriores, deverá declarar o seu impedimento perante a Mesa Diretora. Caso não o faça, qualquer outro Vereador poderá fazê-lo, mostrando as razões da suspeição do voto.

§2º - Quando o Vereador se declarar impedido em qualquer votação ou tenha sido levantada a sua suspeição, não será tomado o seu voto e a sua presença constará apenas para questão de quórum.

§3º - Quando a presença do Vereador impedido, exercer qualquer influência no resultado da votação, o Presidente da Mesa, por determinação própria ou a pedido de qualquer Vereador, solicitará que ao mesmo retire-se do Plenário, até a votação da matéria.

Art. 149 – As deliberações, executadas os casos previstos neste regimento Interno, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 150 – Dependem do voto favorável de no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal, as deliberações sobre:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

- I – Emendas à Lei Orgânica do Município de Patú;
- II – Outorga de concessões de usos de imóveis;
- III – Alienação de bens imóveis;
- IV – Alteração de denominações de vias e logradouros públicos;
- V – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VI – Aprovação e modificação do Plano Diretor integrado do Município;
- VII – Concessão do aforamento e arrendamento.

Art. 151 – dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as deliberações, sobre:

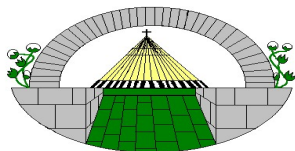
- I – concessão de título honorífico ou qualquer outra honraria com homenagem póstuma;
- II – Projetos de Lei Complementares reguladoras das matérias discriminadas no Art. 38, Parágrafo Único e seus incisos, da Lei Orgânica do Município de Patú;
- III – Criação, transformação e extinção de cargos públicos, além de concessão de pensão especial;
- IV – Aprovação e modificação do regimento Interno da Câmara Municipal;
- V – Rejeição de veto;
- VI – Cassação de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 152 – três são os processos de votação da Câmara:

- I – Simbólico;
- II – Nominal;
- III – Escrutínio secreto.

Art. 153 – A votação pelo processo simbólico far-se-á por sistema de escolha do Presidente, desde que seja facilmente perceptível o resultado manifesto dos votos.

§1º - O processo simbólico será a regra para as votações, podendo ser alterado apenas nos casos previstos neste Regimento Interno ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aquiescendo o Plenário.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

§2º - Havendo dúvida quanto ao resultado da votação, qualquer Vereador poderá pedir a recontagem dos votos, ocasião em que o presidente convidará o primeiro secretário para proceder a chamada nominal.

Art. 154 – A votação nominal será feita pela chamada dos Vereadores, através do primeiro secretário e não será admitida recontagem dos votos.

Art. 155 – A votação por escrutínio secreto far-se-á através de cédulas impressas que deverão conter as expressões “SIM” e “NÃO”, antecedidas de pequeno retângulo e distribuídas pelo Presidente aos Vereadores que, à anúnciação de seus nomes, encaminhar-se-ão à cabine, assinalando sua intenção de voto.

Art. 156 – É obrigatório o escrutínio secreto em caso de:

I – Eleição da Mesa, na forma regulada neste Regimento;

II – Aplicação de penalidades a Vereador;

III – Julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV – Concessão do título honorífico ou qualquer outra honraria.

V – Julgamento das contas do Prefeito e vetos.

Art. 157 – Anunciada a votação de uma proposição, qualquer Vereador pode requerer destaque de parte dela, bem como de emendas e subemendas.

§1º - O pedido de destaque será sempre deferido pelo Presidente.

§2º - A rejeição da proposição principal prejudica todos os destaques antes deferidos.

§3º - Aprovada a proposição principal, com destaque, submete-se a votação a matéria destacada, que somente integrará, que somente integrará o texto se aprovada.

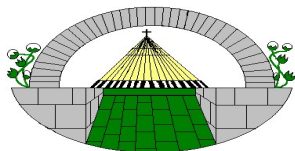
§4º - O quorum para aprovação da proposição principal é o mesmo necessário para aprovação de seus destaques.

§5º - Destacada uma emenda, sê-lo-ão, automaticamente, suas subemendas, e as emendas com as primeiras relacionadas.

SEÇÃO V

DA URGÊNCIA DO INTERSTÍCIO

Art. 158 – A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal, do prazo de 24(vinte e quatro) horas após a sua leitura no expediente e de parecer que, neste caso, deverá ser oral, para que a proposição seja apreciada.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

§1º - A concessão da urgência dependerá da apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido ao Plenário, se assinado:

I – Pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II – Por comissão, em assuntos de sua especialidade;

III – Por um terço dos Vereadores da Câmara.

§2º - Concedida a urgência para tramitação de qualquer proposição, toda a pauta ficará prejudicada até que seja encerrada a votação da matéria que se encontra sob o regime de urgência.

§3º - Os pedidos de urgência deverão ser apresentados antes de iniciar-se a ordem do Dia.

Art. 159 – Interstício é o lapso do tempo existente entre duas discussões da mesma proposição.

Parágrafo Único – O pedido de urgência e dispensa de interstício obedecerá ao disposto neste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 160 – Terminada a votação, será o projeto, com as respectivas emendas, enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para redigir o vencido.

§1º - Não vai a redação final o projeto aprovado sem emendas, ou com substitutivo integral, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

§2º - A Comissão ultimarará a redação em 03 (três) dias.

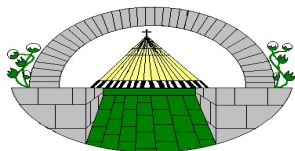
§3º - A redação final não depende de deliberação do Plenário.

§4º - Oferecida a redação final, ou sendo caso de sua dispensa, o Presidente assinará os autógrafos, para encaminhamento à sanção, salvo decreto Legislativo ou Resolução, que por ele serão promulgados.

CAPÍTULO V

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 161 – Aprovado o projeto de lei na forma regimental, terá este o prazo de 15(quinze) dias úteis enviando ao Prefeito, que igual prazo deverá sancioná-lo ou vetá-lo, se o considerar contrário a Lei ou interesse público.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

§1º - Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, sem manifestação do Prefeito, o projeto terá tido como aprovado, sendo obrigatória a sua imediata promulgação.

§2º - Se o projeto não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, no caso do Parágrafo anterior, o Presidente da Câmara promulgará, se este não o fizer em igual prazo, falo-á o vice-presidente.

Art. 162 – O veto obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste caso, abranger o texto do artigo, inciso, item ou alínea.

§1º - Comunicado o veto ao Presidente, a Câmara terá o prazo de 30(trinta) dias contados da data do recebimento para apreciá-lo.

§2º - Lido no expediente, será o veto imediatamente encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que terá o prazo improrrogável de 10(dez) dias para emitir parecer. Não o fazendo, o Presidente da Câmara designará uma Comissão interpartidária para exarar parecer sobre a matéria no decorrer da sessão, suspendendo a mesma, se for o caso.

§3º - Considerar-se-á mantido o veto se não obtiver, em votação única, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou ainda, se não for apreciado no prazo fixado neste Regimento Interno.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 163 – Os balanços anuais e balancetes mensais serão lidos no expediente e encaminhados ao Tribunal de Contas.

§1º - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa distribuirá cópias dos pareceres dos Vereadores, encaminhando em seguida à apreciação da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

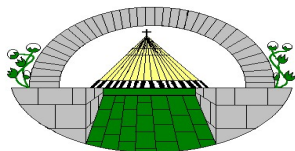
§2º - A Comissão proporá projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas, deliberando o Plenário.

§3º - Somente por voto de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VII DAS INFORMAÇÕES E CONVOCAÇÕES

Art. 164 – Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos relativos à administração municipal.

§1º - As informações serão solicitadas por qualquer Vereador e sujeitos as normas ditadas pelo Regimento Interno.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

§2º - Aprovado o pedido de informação pela Câmara, este será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento para prestar as informações solicitadas, conforme Art. 15, incisos XII e XIII, da Emenda nº 001/98, da Lei Orgânica do Município de Patú.

§3º - Poderá o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 165 – Compete ainda, à Câmara Municipal convocar o Prefeito, bem como os Secretários Municipais, mediante ofício pelo Presidente da Câmara atendendo a requerimento aprovado pelo Plenário, conforme dispõe o Art. 15, incisos XII e XIII, da Emenda nº 001/98, da Lei Orgânica do Município de Patú.

CAPÍTULO VIII

DA INTERPRETAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 166 – Qualquer projeto de resolução modificando este Regimento, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar, não se incluindo nessa exigência os projetos de autoria da própria Mesa.

Parágrafo Único – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos, e no final de cada Legislatura, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes anotados, publicando-os em separata.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 167 – A Mesa da Câmara terá o prazo de 30 (trinta) dias para propor as medidas legislativas e demais projetos necessários a implementação das regras regimentais.

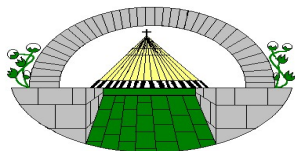
Art. 168 – Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionarem dias úteis, serão contados em dias corridos e não contarão durante os períodos de recessos da Câmara.

Art. 169 – Fica revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 170 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Patú/RN, 1º de agosto de 2002

JOÃO FERNANDES DANTAS	- PRESIDENTE
CARLOS MAGNUNS FREIRE GODEIRO	- PRIMEIRO SECRETÁRIO
MARCOS AURÉLIO FELIPE DE OLIVEIRA	- SEGUNDO SECRETÁRIO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU